

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-000774/88-59
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.466
RECURSO Nº : 115.373
RECORRENTE : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE/RS

As formalidades do ato administrativo, devem ser cumpridas de forma estrita, não se admitindo a presunção. É imprescindível a audiência da CACEX, nos termos do artigo 542 do RA.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997




MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial e
Fazenda Nacional

08 SET 1997



MARIANA CORTEZ RORIZ PONTE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MARIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 115.373
ACÓRDÃO Nº : 301-28.466
RECORRENTE : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão de despacho de exportação, foi caracterizada fraude inequívoca à exportação, no que tange a classificação de farelo de soja.

A mercadoria respaldada em Guia de Exportação, constando 12.000 toneladas de farelo de soja tipo 1(48%), classe A (tostado), sub-classe 3(moído), a granel, safra 1988, com igual descrição nas notas fiscais, série única, e que na realidade apresentava um teor de proteína abaixo de 48% exigidos pela Resolução do CONCEX (CACEX) nº 153 de 02/03/88 para se classificar no tipo 1, conforme Laudo de análise emitido pela Cesa às fls. 30, motivando o Auto de Infração.

Atendidas as determinações do artigo 542 do RA, a Cacex não se manifestou.

Impugnou o AI, tempestivamente, às fls. 41, arguindo, em síntese, que:

- que a empresa não foi intimada sobre a análise laboratorial;
- que a análise foi feita com quantidade não representativa para tal;
- que o recolhimento do material feito por determinação da Receita, foi irregular e gerou o AI;
- que os Auditores entendem ter havido fraude no embarque em decorrência da divergência da aludida análise, sem levar em conta a regularidade da documentação;
- que está ausente da prova dos autos a “fraude inequívoca”, e que os laudos divergentes descaracterizaria a capitulação do art. 66 da Lei 5025/66 para o art. 65 do mesmo dispositivo legal;
- Levanta preliminar de nulidade do Auto, pelos motivos:
 - a) o recorrente não teve conhecimento do início do procedimento fiscal e das diligências objetivando a lavratura do AI, nem de qualquer termo, exame ou inspeção que deveria ter seu acompanhamento e audiência;
 - b) irregularidade na captação das amostras;
- que no exercício da fiscalização, a autoridade pode realizar diligências destinadas a apuração sem qualquer conhecimento do sujeito passivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.373
ACÓRDÃO Nº : 301-28.466

- que a cacex tem de ser ouvida, o que não ocorreu;

O fiscal autuante, apresenta informação fiscal às fls. 106, afirmando que o exportador esteve representado na diligência e que a mercadoria exportada era inferior à declarada, aí se caracteriza a fraude;

A autoridade Monocrática julgou procedente o crédito tributário, para exigir o pagamento de multa constante no artigo 532, inciso I do RA.

Inconformada recorre a este Conselho, para arguir, em síntese, o seguinte:

- que o processo contém vício formal pois a Lei 5.025 art. 74, parágrafo único diz "será obrigatória a previa audiência da CACEX";

- que com ausência das formalidades exigidas pela lei, o ato é nulo;

- reitera a abordagem da impugnação sobre a coleta da amostra;

O processo foi relatado às fls. 146/147 e através da resolução 301-911, foi decidido fosse convertido em diligência para audiência do DECEX.

Às fls. 152, via fax, encontra-se a resposta da cacex, onde diz que está em fase de instauração de inquérito junto à coord.. Técnica de Intercâmbio Comercial (CTIC).

A repartição de origem propõe o retorno do processo a este Conselho, mesmo sem uma resposta da CACEX.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.373
ACÓRDÃO Nº : 301-28.466

VOTO

Tanto o artigo 74 parágrafo único da Lei 5.025/66, como no artigo 542 do RA, há a exigência da audiência da CACEX, nos casos em que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multas.

Em virtude do não cumprimento desta exigência, o julgamento foi convertido em diligência, para cumprimento da audiência da CACEX.

Às fls. 152, via fax, a CACEX, responde ao ofício da Autoridade de primeiro grau, e diz que o caso se encontra em fase de instauração de inquérito junto a CTIC, sem no entanto, responder efetivamente, ao objetivo do ofício, deixando de mencionar se o inquérito a ser instaurado diz respeito ao fato em questão.

A repartição de origem, entendendo que não houve a manifestação substancial da CACEX, propôs devolução a este Conselho.

Tomando-se por base o preceito “in dubio pro réu” e, como a formalidade do ato exigida por lei, dá-se como não cumprida a exigência.

As formalidade do ato, devem ser cumpridas de forma estrita, o que não ocorreu.

A doutrina e a jurisprudência já tem mostrado que as formalidades do ato, são básicas para sua eficácia, especialmente quando objetivamente expressa em lei.

Desta forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, por omissão da administração quanto àquela formalidade.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA